



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 2.341/A/2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 – LDO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, Jayme Veríssimo de Campos, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Várzea Grande para 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que passa a fazer parte integrante desta Lei e, em consonância com o Plano Plurianual, as quais serão detalhadas na Lei Orçamentária de 2002.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – orçamento fiscal;
- II – orçamento da seguridade social;
- III – orçamento de investimento das empresas.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa – um instrumento de Organização da Ação Governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecido no PPA – Plano Plurianual;

II – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º – Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º - As atividades e projetos, poderão ser desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial e, identificará a função e a sub-função às quais se vinculam;

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento e Orçamento, de 14 de abril de 1.999, detalhada por unidade orçamentária, categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida interna;

- 3 – Juros e encargos da dívida externa;
- 4 – Outras despesas correntes;
- 5 – Investimentos;
- 6 – Inversões financeiras;
- 7 – Amortização da dívida interna;
- 8 – Amortização da dívida externa.

Art. 6º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 7º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - da evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - da evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1.964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1.964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – situação econômica e financeira do Município;

II – demonstrativo das receitas e despesas, indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados;

CAPÍTULO III *

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2.002, as receitas e despesas serão orçadas a preços vigente em julho de 2.001.

Art. 10 – Na programação das despesas não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo contido nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 11 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária despesas com juros encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária, relativas a operações contratadas ou com autorizações concedidas pelos organismos federais competentes, conforme os limites de dispêndio e prazos contidos nos Artigos 9º, § 3º, 4º e 5º, 30 e 31 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 12 – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 13 – O Poder Executivo, fica autorizado a proceder à abertura de crédito adicional, à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento.

Art. 14 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, será encaminhado ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de julho de 2.001, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, será encaminhado a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16 – É vedada a inclusão de dotações em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, conforme dispositivo contido no art. 35, § 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17 – Os Poderes Executivos e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento e criação de cargos e revisão de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes ao reajuste de pessoal referido no caput constarão da previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto nos artigos 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19 – No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites definidos no art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – a Secretaria Municipal de Planejamento em articulação com as Secretarias Municipais de Fazenda e Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionado no caput.

Art. 20 – Serão incluídas dotações específicas pra treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas a promoção e acesso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 21 – A contratação de Operações de Crédito, far-se-á de forma a atender às necessidades de Investimento do Município, obedecendo as normas previstas na constituição Federal e Resolução do Senado Federal, mediante os instrumentos contratuais e/ou garantias firmados junto às instituições financeiras.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes da alterações previstas neste artigo, serão incorporados no orçamento do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Planejamento, divulgará no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Art. 24 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária/2002, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas Fiscal.

Art. 25 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observando os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as Metas fiscal previstas no anexo integrante desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Corrente", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo e Órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá conceder outros incentivos fiscais, além dos previstos no Demonstrativo de Renúncia da Receita, integrante do anexo de Metas Fiscais, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 27 – Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2001, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguinte limites:

I – No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida:

II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas as demais despesas.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande,
13 de setembro de 2.001.



JAYME VERISSÍMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal